



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



30-08-16

SEB

22 TC-000142/026/14

Prefeitura Municipal: Populina.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sérgio Martins Carrasco.

Advogados: Abílio José Guerra Fabiano (OAB/SP nº 214.965), Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497).

Acompanham: TC-000142/126/14 e Expedientes: TC-039998/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,92%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	112,82%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,27%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,92%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,62%	7%
Plano Municipal de Educação – Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional – Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Irregular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º artigo 9º	Prejudicado Regular	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária – (R\$ 563.819,90) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 192.355,83	3,50% - Déficit	
Resultado Financeiro – (R\$ 712.847,27)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Apartado	
Precatórios	Regular	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Encargos Sociais (FGTS, PASEP)	Regulares
INSS e Previdência Própria	Relevado
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP – Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, conforme Lei Complementar nº 47, de 31-12-14	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	8,04%

ATJ: Favorável	MPC: Desfavorável	SDG:
-----------------------	--------------------------	-------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA**, exercício de 2014.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* anual realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11 (fls. 12/65) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 15):

- O Município não elaborou os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A.3. Controle Interno (fl. 16):

- A Prefeitura não regulamentou o Sistema de Controle Interno;

- Os relatórios emitidos pelo Controle Interno não cumprem com seu papel institucional.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 16/17):

- Déficit orçamentário de 3,50%;

- Abertura de créditos adicionais em 28,60% da despesa inicial fixada;

- Abertura de créditos adicionais acima do permitido pela LOA;

- Emissão de alertas acerca do descompasso entre receitas e despesas.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 17/20):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Déficit financeiro de 270,59% em relação ao exercício anterior;

- Lançamentos contábeis errados provocaram superávit econômico e patrimonial que não ocorreram.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 20/21):

- O déficit orçamentário do exercício fez aumentar em 270,59% o déficit financeiro de 2013.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 21):

- O Município não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas (fl. 22):

- A Prefeitura não registrou ou registrou em rubrica diversa a receita oriunda de alienação de ativos arrecadada em 2014.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 23/24):

- Aumento de 24,30% no estoque da dívida ativa, com diminuição de 2,90% nos recebimentos e nenhuma notificação de cobrança emitida ou ação de execução ajuizada, a fim de recuperar tais créditos.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 24/25):

- Não houve contabilização das receitas e despesas de alienação de ativos, de forma que não foi possível aferir a regularidade na aplicação de tais recursos, nos termos do disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 25):

- A Prefeitura superou o limite prudencial da despesa com pessoal nos três quadrimestres de 2014.

B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 27/29):

- Glosas de despesas impróprias no ensino.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 29/33):

- A remuneração do magistério se encontra abaixo do piso nacional;

- O Conselho Municipal de Educação não vem cumprindo com as atribuições de sua competência;

- O Conselho de Alimentação Escolar foi composto somente em maio de 2014, tendo se reunido para organização e eleição de seus membros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- O Município não alcançou a meta disposta no IDEB, bem como o resultado apresentou involução ao ano de 2011;
- Há demanda reprimida de vagas no ensino infantil – 0 a 3 anos;
- O Município não efetuou o reembolso integral à Secretaria da Educação e das remunerações dos professores do Estado prestadores de serviços.

B.3.2.1. Saúde - Ajustes da Fiscalização (fls. 34/36):

- Glosas de despesas impróprias empenhadas na saúde.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 36):

- A Prefeitura movimenta os recursos do Fundo Municipal de Saúde em instituição bancária privada, em dissonância com o contido no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 141/12, c/c o §3º do artigo 164 da Constituição Federal.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 37):

- Embora tenha instituído a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, ainda não houve abertura de conta específica ou escrituração de receitas sob esta rubrica;
- Não houve a incorporação dos ativos de iluminação pública no patrimônio municipal.

B.5.1. Encargos (fls. 38/40):

- Falta de recolhimento integral dos encargos devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Repasse das retenções funcionais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) efetuadas com atraso durante todos os meses de 2014;
- Falta de recolhimento das contribuições patronais ao RPPS nos meses de junho a novembro e recolhimento parcial da contribuição devida em dezembro de 2014;
- Atrasos no pagamento dos parcelamentos junto ao RPPS, causando déficit orçamentário de 12,33% ao órgão previdenciário.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 40/41):

- Afronta ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, com utilização de índices e data base diferentes para agentes políticos e servidores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 41/48):

- Realização de aquisição de produtos sem a devida pesquisa de preços;
- Aquisição de medicamentos em estabelecimento de servidora municipal e com sobrepreço em torno de 18%;
- Excessivas despesas com festejos e artigos para festas;
- Aquisição de medicamentos de distribuição gratuita na rede privada (Saúde não tem preço);
- Impropriedades na prestação de contas da Festa do Peão de Boiadeiro de Populina de 2014.

B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 48/50):

- Afronta ao disposto no artigo 164, §3º, da Constituição Federal;
- Divergências entre os dados apurados pelo Sistema AUDESP e aqueles prestados pela Prefeitura, relativamente às conciliações bancárias;
- O Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fls. 50/51):

- O Município não observou a estrita ordem cronológica de pagamentos.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 51):

- Inobservância ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 54):

- O Município não divulga em sua página eletrônica os pareceres prévios do Tribunal de Contas.

D.1.1. Livros e Registros (fls. 54/55):

- Registro de despesas de custeio como despesas de capital;
- Falta de registro de receita de alienação de ativos;
- Divergências nas conciliações bancárias.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 55):

- Divergências entre os dados informados ao Sistema AUDESP, os dados registrados na Prefeitura e aqueles apurados pela fiscalização;
- Históricos dos empenhos genéricos, dificultando os trabalhos da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.3.1. Quadro de Pessoal (fls. 55/57):

- Pagamentos acima do teto constitucional a servidor municipal;
- 101 (cento e um) servidores municipais com mais de um período de férias e/ou licença prêmio vencidas.

D.4. Denúncias, Representações, Expedientes (fl. 57):

- Comunicação acerca da inadimplência do Município junto à Secretaria de Estado da Educação, confirmada pela fiscalização.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 57/59):

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- Descumprimento das recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos o expediente **TC-039998/026/14** que trata de Ofício CEACS nº 129/2014 encaminhado pelo Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, Senhor Francisco Antonio Poli, comunicando a inadimplência decorrente do não ressarcimento das despesas com remuneração do pessoal do magistério, consoante determinado no Convênio entre a Prefeitura e a Secretaria Estadual de Educação.

A Fiscalização constatou (fls. 30/33), a partir de levantamento realizado junto ao Sistema AUDESP, que foram ressarcidos ao Estado em 31-12-14 somente R\$ 78.556,20, faltando o pagamento de R\$ 46.259,57.

1.4 Regularmente **notificada** (fl. 66, DOE de 21-08-15), a Prefeitura apresentou justificativas (fls. 71/89) e documentos (fls. 90/159).

Especificamente quanto aos itens “**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária**”; “**B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial**”; “**B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro**”; “**B.3.3.1. Iluminação Pública**”; “**B.5.1. Encargos**” e; “**D.3.1. Quadro de Pessoal**”, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária, **B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial** e **B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro** (fls. 74/78):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Em 2013 o Município obteve um superávit orçamentário de 2,04% e, em 2014, obrigações então assumidas e recursos que não se efetivaram acabaram por gerar o déficit apontado.

As aberturas de créditos adicionais estavam amparadas por autorizações legislativas.

Em relação aos lançamentos, todos os procedimentos foram realizados para obras e poderiam ser contabilizados como incorporação ao patrimônio municipal, tais como “Construção de Creche, Obras de ampliação de escolas municipais, Construção de Centro de Convivência, etc.”, resultantes de convênios firmados, e o código de aplicação utilizado foi 4.4.90.51 – Obras e Instalações.

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 81):

No que se refere à incorporação dos ativos ao patrimônio municipal, tal fato se deve à complexidade e aos aspectos burocráticos que o caso requer.

Providências serão tomadas em relação à abertura de conta específica.

B.5.1. Encargos (fls. 81/82):

Os repasses previdenciários obrigatórios junto ao Regime Previdenciário do exercício de 2014 foram parcelados, conforme Lei nº 1.487, de 04-11-14, e quitados regularmente (docs. às fls. 114/152).

Quanto ao valor de R\$ 39.222,46, referente ao pagamento do 13º salário do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, que é pago no mês de aniversário do servidor, inscrito em restos a pagar levantado pela Fiscalização, houve uma falha no sistema que gera a folha de pagamento do Município, que duplicou os valores durante os meses de maio a dezembro, no entanto, os mesmos serão cancelados no exercício de 2015, conforme cópia anexa.

D.3.1. Quadro de Pessoal (fl. 86):

Em relação ao servidor que percebia remuneração acima do teto, a própria Fiscalização informou à fl. 56 que a questão foi sanada.

Quanto às férias e licença prêmio vencidas, o setor de pessoal da Prefeitura está tomando as medidas necessárias para regularização, em consonância com a Lei Complementar nº 02/95 – Estatuto dos Servidores.

1.5 Instada (fl. 66), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 161/163) observou que o pequeno desequilíbrio orçamentário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(déficit de 3,50%) não maculou as contas como um todo e o déficit financeiro (R\$ 712.847,27) representou por volta de 16 dias de arrecadação da receita da administração direta ($R\$ 16.093.032,11 : 12 = R\$ 1.341.086,00 : 30 = R\$ 44.702,86 \times 16 = R\$ 715.245,87$). Verificou que boa parte do endividamento de curto prazo é composta de restos a pagar não processados (fl. 21), sendo que, para as despesas processadas (R\$ 1.545.462,36), a Municipalidade possuía cobertura financeira (R\$ 1.851.333,60). Ressaltou que esta E. Corte tem relevado resultados financeiros negativos, glosando dos cálculos o valor de restos a pagar não processados (conforme decisões proferidas nos TCs-002470/026/10, 002501/026/10 e 002578/026/10), podendo ser adotado tal procedimento neste caso, uma vez que em 31-12-14 havia R\$ 644.275,32 referente a restos a pagar não processados (fl. 21), montante este bem próximo ao déficit financeiro do período (R\$ 712.847,27, fl. 15). Por fim, observou que situação análoga obteve decisão favorável nos autos do TC-001980/026/13³.

Desta forma, quanto aos aspectos contábeis analisados, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 164/171) sugeriu a abertura de autos apartados para tratar do item “Subsídios dos Agentes Políticos”, tendo em vista que a questão não foi abordada pela defesa, e a tramitação autônoma do expediente TC-039998/026/14 para a adoção de providências que o E. Relator houver por bem determinar.

Quanto às falhas relativas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), considerando que a Prefeitura realizou parcelamento do débito, conforme Lei municipal nº 1.487, de 04-11-14, e noticiou que os pagamentos estão sendo quitados em dia, propôs recomendação para que os atrasos dos encargos sejam evitados. Já em relação ao recolhimento parcial da contribuição devida em dezembro de 2014, considerou que o valor faltante de R\$ 3.474,54 (parte patronal) é irrisório, podendo ser relevado. No que se refere à falta de recolhimento integral dos encargos devidos ao INSS no valor de R\$ 39.322,46, verificou que a defesa conseguiu demonstrar que houve uma falha no sistema gerador da folha de pagamento, ocasionando a duplicação dos valores durante os meses de

³ TC-001980/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal do exercício de 2013, Sessão da Segunda Câmara de 17-03-15, Parecer Favorável, de minha Relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



maio e dezembro e a existência de restos a pagar ao final do exercício, tendo adotado as providências necessárias quanto ao cancelamento do mesmo no exercício de 2015.

Assim, tendo em vista que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu manifestando-se pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia** (fl. 172) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, em consonância com o Comunicado SDG nº 29/2010; e promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 173/176) concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas, tendo em vista: a inadimplência perante o Regime Próprio de Previdência Social (item B.5.1); vultosas contratações diretas de produtos e serviços, que no exercício somaram cerca de R\$ 890.000,00, promovidas, no entanto, sem nenhuma pesquisa prévia de preços (item B.5.3); e aquisições de medicamentos realizadas em estabelecimento comercial pertencente à Chefe de Vigilância Sanitária do Município (com expressivos sobrepreços) e favorecendo empresa do Presidente da Comissão Organizadora da Festa do Peão de Populina, em afronta aos ditames da moralidade administrativa e da impessoalidade.

1.7 A Prefeitura obteve vista dos autos após a instrução processual (fls. 177/179).

1.8 Os autos integraram a pauta da 19ª Sessão desta Colenda Câmara, de 28-06-16, oportunidade em que o Eminente Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou vista dos autos.

Os autos retornaram a exame na pauta da 23ª Sessão, de 26-07-16, tendo o Eminente Decano proposto que a matéria referente aos restos a pagar não processados seja objeto de estudos, coordenados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



SDG, para que fique bem esclarecida, proposta que foi de pronto acolhida para incorporação ao voto.

Por outro lado, o Eminentíssimo Auditor Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI expôs preocupação quanto aos encargos sociais, que foram objeto de atrasos e parcelamentos, podendo ocasionar o comprometimento dos orçamentos futuros, motivo pelo qual os autos foram novamente retirados de pauta para melhor análise desse aspecto, nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

1.9 Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁴ (TC-001012/026/11 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO, DOE de 27-10-13). Pedido de Reexame Conhecido e Provido (DOE de 05-12-14).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001601/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 01-10-14). Pedido de Reexame Conhecido e Não Provido (Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 25-06-15).

2013 - **Favorável** (TC-001669/026/13 – Relator E. Conselheiro ATNONIO ROQUE CITADINI, DOE de 03-12-15).

1.10 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 16.093.032,11	4.125	R\$ 3.901,34	R\$ 3.316,01	17,65%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(4,61%)	2,36%	2,04%	(3,50%)

Fonte: fls. 16/17.

⁴ Aplicação dos recursos do FUNDEB de apenas 96,64%, descumprindo o disposto no artigo 21, §2º, da Lei federal nº 11.494/2007.

⁵ Falta de recolhimento de parcelas devidas à Previdência local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Populina (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento IDEB Meta					-2%	
				6,0	5,9	--
				-	6,2	6,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Populina				6,0	5,9
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27,97%	28,06%	27,06%	27,42%	28,98%	28,92%
FUNDEB (100%)	-	98,21%	100%	100%	100%	112,82%
Artigo 60 ADCT (60%)	-	81,78%	66,12%	70,85%	77,89%	91,27%

Fonte: (*) TC-002559/026/05 (Exercício de 2005), TC-002148/026/07 (Exercício de 2007), TC-000142/026/09 (Exercício de 2009), TC-001012/026/11 (Exercício de 2011), TC-001669/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação Per Capita (Recursos

Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2011	2.766.185,25	- 446.087,11		2.320.098,14	464	5.000,21
2013	3.553.266,71	- 619.356,61		2.933.910,10	438	6.698,42
2014	3.620.861,32	- 850.373,19	186.381,27	2.956.869,40	440	6.720,16

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

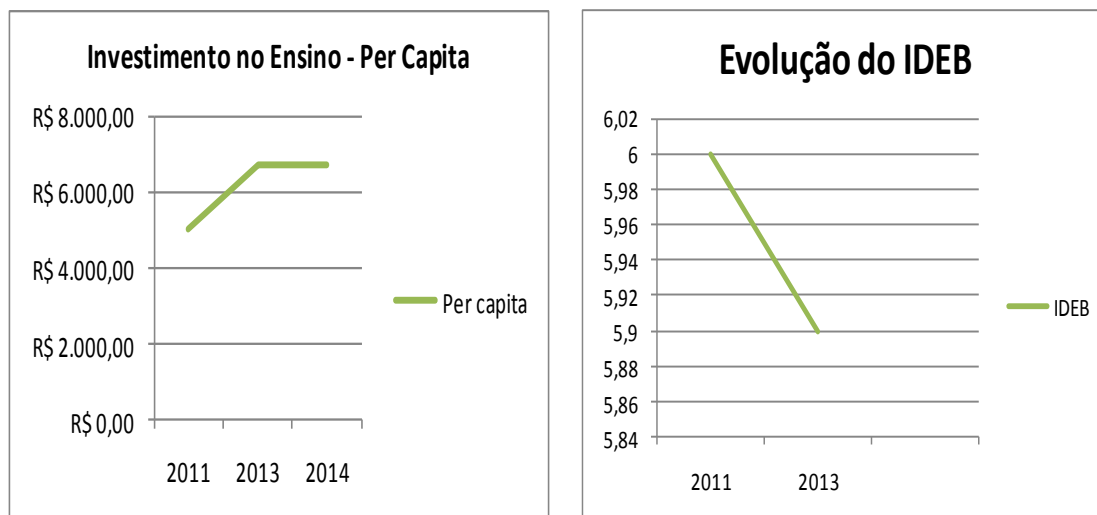


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, no que se refere ao investimento *per capita*, um crescimento de **2011 a 2014** {R\$ 5.000,21 (2011), R\$ 6.698,42 (2013) e R\$ 6.720,16 (2014)} e, no período de **2011 a 2013**, regressão no índice IDEB 4ª série/5º ano de 2% {6,0 (2011) e 5,9 (2013)}, ressaltando-se que o resultado alcançado em 2013 ficou aquém da meta projetada para o período (6,2).

Todavia, no exercício de 2014 a análise restou prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de POPULINA** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, despesa com pessoal, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, Iluminação Pública, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (PASEP e FGTS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.030.032,11 (6,84% da receita prevista de R\$ 15.063.000,00). Ainda assim, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 563.819,90 (3,50% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 16.093.032,11), não amparado em resultado financeiro do exercício anterior, também deficitário em R\$ 192.355,83.

O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 712.847,27. Sobre referido déficit, a jurisprudência desta E. Corte admite ainda a seguinte análise: *“se for comparado à receita corrente líquida do Município, e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros”*. No caso em tela, o déficit financeiro representou 15 (quinze) dias de arrecadação (RCL)⁶, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

O estoque de restos a pagar aumentou 55,11% em relação a 2013 (de R\$ 1.411.773,80 para R\$ 2.189.737,68) e também houve acréscimo na dívida de curto prazo, em 82,21% (de R\$ 1.418.354,22 para R\$ 2.584.442,59). Já a dívida de longo prazo diminuiu em 2,74% (de R\$ 3.171.075,01 para R\$ 3.084.152,51).

O saldo da dívida ativa aumentou 24,30% (de R\$ 385.798,61 em 2013, para R\$ 479.565,68, em 2014) e a disponibilidade financeira de R\$ 1.811.398,16 (fl. 1.040 do Anexo V), frente aos restos a pagar da ‘Municipalidade, de R\$ 2.189.737,68, demonstra suficiência financeira de R\$ 378.339,52, tendo a Prefeitura realizado investimentos no montante de 8,04% da Receita Corrente Líquida.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 6.325.499,00, equivalente a 39,43%⁷ da despesa inicial prevista (R\$ 16.041.770,00), não obstante a Lei municipal nº 1.447, de 19-11-13 (LOA, fls. 98/103), em seu

⁶ RCL de 2014 = R\$ 16.759.452,46 : 12 meses : 30 dias = R\$ 46.554,03, referente a 01 dia de arrecadação.

Resultado Financeiro de 2014 = R\$ 712.847,27 : R\$ 46.554,03 = 15 dias de arrecadação.

⁷ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicialmente fixada correspondeu a R\$ 16.041.770,00 (fl. 99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 4º, tivesse autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de 11%⁸.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 6.325.499,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%⁹) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 1.026.673,28;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente;
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$ 1.030.032,11 (fl. 16).

Reduzido o total alcançado – **R\$ 2.056.705,39**- do valor dos créditos abertos [R\$ 6.325.499,00 (-) R\$ 2.056.705,39 = R\$ 4.268.793,61], verifica-se que o resultado importou em 26,61% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto aos “**Encargos**”, a Fiscalização (fls. 38/40) verificou que o Município deixou de recolher junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o valor de R\$ 39.322,46, o qual foi inscrito em restos a pagar e referem-se a empenhos realizados nos meses de maio a novembro, com exigibilidade no exercício de 2014, consoante demonstrativo (fls. 201/214 do Anexo II).

Em relação ao Regime Próprio de Previdência, constatou que a Prefeitura efetuou todos os repasses das contribuições funcionais em atraso, sendo que a competência de janeiro de 2014 foi repassada somente em abril do mesmo exercício (Cópias às fls. 218/349 do Anexo II). Já no tocante aos recolhimentos patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou que as competências de janeiro a maio foram repassadas com atraso e os meses de junho a novembro deixaram de ser

⁸ “**Artigo 4º:** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em abrir créditos adicionais suplementares para administração direta e indireta, até o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor do orçamento, índice de inflação esperado para 2014 e nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.320/64”.

⁹ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



quitados, sendo posteriormente objeto do parcelamento nº 483/2014 junto ao RPPS. O mês de dezembro, de acordo com a Declaração (fls. 215/217 do Anexo II) não havia sido totalmente quitado até o momento da fiscalização. Informou, ainda, que a falta de recolhimento dos encargos funcionais e patronais, bem como de parcelamentos, têm deixado o Instituto de Previdência do Município em situação financeira delicada, tendo apresentado um déficit orçamentário de 12,33% no exercício.

Por fim, observou que a Prefeitura dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Defesa alegou que os repasses previdenciários junto ao Regime Previdenciário do exercício de 2014 foram parcelados em 04-11-14 e quitados regularmente (docs. às fls. 114/152) e que o valor de R\$ 39.222,46 referente ao pagamento do 13º salário do INSS foi pago no mês de aniversário do servidor, inscritos em restos a pagar levantado pela Fiscalização, ocorrendo uma falha no sistema que gera a folha de pagamento do Município, que duplicou os valores durante os meses de maio a dezembro, atestando, ao final, que em 2015 os mesmos serão cancelados.

Em análise aos documentos juntados, verifico que:

- a contribuição patronal, competência de dezembro de 2014, no valor de R\$ 71.490,59, restou pendente de quitação o saldo de R\$ 3.474,54. Já o montante de R\$ 39.222,46 referente ao pagamento de 13º salário, a Prefeitura noticiou que o valor foi lançado em duplicidade. Assim, tendo em vista que referidas quantias são de pequena monta, relevo a impropriedade, com advertências à Prefeitura para que atente para a correta contabilização e pagamento dos encargos devidos.

- o Termo de Parcelamento nº 1.657/2013 no valor de R\$ 156.287,59 abrangeu as contribuições patronais, competências de agosto de 2013 a dezembro de 2014, e, embora com atrasos, foram todas quitadas durante o exercício (fls. 354/355 do Anexo II);

- o Termo de Reparcimento nº 483/2014 no valor de R\$ 2.105.204,84, englobou os débitos anteriores devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativos ao período de dezembro de 2003 a novembro de 2012, divididos em 240 parcelas de R\$ 8.771,69 a partir de 20-06-14, autorizado em 23-05-14, e foram pagos durante o exercício, embora intempestivamente (fls. 382/383 do Anexo II);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o Termo de Parcelamento nº 1.076/2014, no valor de R\$ 466.795,85, realizado em 01-12-14, correspondeu às contribuições patronais devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social no período de junho de 2014 a novembro de 2014, divididas em 60 parcelas de R\$ 7.779,93 a partir de 20-12-14. No entanto, referida parcela foi quitada apenas em 23-03-15 (fls. 403/410 do Anexo II).

Ressalto que, mesmo intempestivamente, os pagamentos se realizaram e os parcelamentos foram devidamente autorizados dentro do exercício em exame, procedimento este que pode ser aceito e que não destoa das recentes decisões proferidas por esta E. Corte nos TC's-002020/026/12¹⁰, 000016/026/14 e 000567/026/14¹¹. No entanto, advirto a Prefeitura que atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros, bem como parcelamentos que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

Assim, relevo a falha apontada.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações da ATJ e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de POPULINA, relativas ao exercício de 2014.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10).

b) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com vista à apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

¹⁰ TC-002020/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-15, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

¹¹ TC-000016/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Avaí do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 17-05-16, Relator E. Auditor Conselheiro Substituto VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-000567/026/14 – Contas da Prefeitura Municipal de Uchôa do exercício de 2014, Sessão da Segunda Câmara de 08-03-16, Relator E. Auditor Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

d) Aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos.

e) Registre corretamente as receitas e despesas oriundas de alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no artigo 44 da LRF.

f) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas com relação aos itens “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais” e “Livros e Registros” e efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

g) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino e à saúde.

h) Adote providências no que se refere à demanda reprimida na educação infantil e promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 4ª série/5º ano ficou aquém da meta projetada para o período.

i) Cuide para que a remuneração do pessoal do Magistério observe efetivamente o Piso Nacional.

j) Providencie a abertura de conta específica para movimentação dos recursos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e atente para o contido no Comunicado SDG nº 34/2014, no tocante à transferência de ativos de iluminação pública ao Município.

k) Adote providências em relação às irregularidades relativas aos adiantamentos, observando com rigor o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/64 e as diretrizes traçadas por esta Corte (Comunicado SDG nº 19, DOE-SP de 08-06-10¹²), a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos.

¹² **Comunicado SDG Nº 19/2010:** “O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 042975/026/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



l) Atente para os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

m) Observe, com relação às disponibilidades de caixa e aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

n) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

o) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório e/ou com dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução.

p) Divulgue na página eletrônica do Município os pareceres prévios do Tribunal de Contas, nos termos determinados pelo artigo 48 da LRF.

q) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização das férias vencidas e licença prêmio.

r) Adote medidas concretas com vista à regularização dos itens “Demais Aspectos Relacionados à Educação” e “Subsídios dos Agentes Políticos”.

s) Atenda integralmente às recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar do item “Subsídios dos Agentes Políticos”;

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) a formação de autos específicos para tratar do item “B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise” (Realização de despesas sem pesquisa de preços totalizando R\$ 890.000,00);

c) a tramitação autônoma do TC-039998/026/14, devendo a próxima inspeção *in loco* verificar as providências cabíveis quanto ao reembolso integral à Secretaria da Educação e das remunerações dos professores do Estado prestadores de serviços (item B.3.1.2);

d) que o processo acessório TC-000142/126/14 permaneça apensado a estes autos.

e) conforme proposto pelo E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, que a matéria referente aos restos a pagar não processados e seus reflexos nos resultados contábeis seja objeto de estudos, coordenados pela SDG.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO